

PROVIMENTO Nº 09, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera os artigos 196, Seção VI (Do procedimento eletrônico de intimação e consolidação da propriedade fiduciária de imóvel), Capítulo XII (Das normas destinadas à regulamentação, uniformização, orientação e disciplina quanto aos Serviços Notariais e de registro prestados sob a forma eletrônica, no âmbito do Estado de Alagoas), Título I (Das atividades notariais e de registros) e 204, Capítulo X (Das Intimações e da Consolidação da Propriedade Fiduciária), do Título V (Do Registro de Imóveis), ambos da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CRFB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 204 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL;

CONSIDERANDO o que estatui o art. 26-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.514/97, ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário Habitacional, o prazo para purgação da mora e a consolidação da propriedade;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do processo administrativo nº 0000421-60.2025.8.02.0073,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do artigo 196, seção VI, Capítulo XII, Título I, da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, acrescentando a informação do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e acrescentar os §§ 1º e 2º ao referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias a partir da notificação sem purgação da mora, o oficial de registro de imóveis lançará certidão de transcurso de prazo, em seus sistemas interinos e também no Sistema e-RIDFT.

§ 1º Nos casos de financiamentos destinados à aquisição ou construção de imóvel residencial, exceto as operações do sistema de consórcio regidas pela Lei nº

11.795/2008, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor somente será averbada no registro de imóveis após o prazo de 30 dias contado da expiração do prazo para purgação da mora, previsto no caput.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, o direito de pagar as parcelas vencidas e as despesas previstas no inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, hipótese em que o contrato de alienação fiduciária será convalidado.”

Art. 2º Alterar o *caput* do artigo 204 do Capítulo X, do Título V , da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, acrescentando a informação do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e acrescentar os §§ 1º e 2º ao referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação sem purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis lançará a Certidão de Transcurso de Prazo sem Purgar a Mora e dará ciência ao requerente.

§ 1º Nos casos de financiamentos destinados à aquisição ou construção de imóvel residencial, exceto as operações do sistema de consórcio regidas pela Lei nº 11.795/2008, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor somente será averbada no registro de imóveis após o prazo de 30 dias contado da expiração do prazo para purgação da mora, previsto no caput.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, o direito de pagar as parcelas vencidas e as despesas previstas no inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, hipótese em que o contrato de alienação fiduciária será convalidado.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 26 de fevereiro de 2025.

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Em 27/02/2025

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Corregedor-Geral da Justiça